

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 6472, DE 2016

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para ampliar as hipóteses de uso da tornozeleira eletrônica.

**Autor:** Deputado Francisco Floriano

**Relator:** Deputado Subtenente Gonzaga

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6472, de 2016, de autoria do Deputado Francisco Floriano, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais - para incluir dois incisos (VI e VII) e um parágrafo único ao artigo 146-B. A alteração permite a utilização de tornozeleiras eletrônicas quando for necessária a fiscalização do apenado em situação de trabalho externo ou de livramento condicional, bem como quando o juiz da execução penal entender cabível, diante da análise do caso concreto.

Em sua justificção, o Autor argumentou que a tornozeleira eletrônica deve ser melhor utilizada como instrumento de fiscalizaçõ. Sustentou que expressiva parcela dos sentenciados que conquistam o direito de saídas externas (como trabalho, saída temporária, livramento condicional etc.) cometem delitos, o que passa sensaçõ de impunidade e revolta para a sociedade. Argumentou, ainda, que a quantidade de agentes do sistema prisional, responsáveis pela fiscalizaçõ das saídas dos presos, é insuficiente, não sendo possível evitar desvios de conduta dos condenados. Por fim, afirmou que as tornozeleiras eletrônicas são grandes aliadas da polícia em investigações.

O Projeto - apresentado em 11.10.2016 - foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 22.11.2016, o Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado designou este Deputado como relator. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “f”, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos a sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

A presente proposição objetiva alterar o art. 146-B da Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – com a finalidade de ampliar as possibilidades de utilização de tornozeleira eletrônica. A ideia é permitir que ela também seja utilizada para fiscalizar o trabalho externo e o livramento condicional do apenado. A proposta ainda abre a possibilidade para que o magistrado da execução penal determine o uso da tornozeleira sempre que as circunstâncias do caso concreto recomendem essa providência.

Atualmente, o monitoramento eletrônico está previsto no Título V, Capítulo I, Seção VI, da Lei de Execuções Penais, parte que foi incluída no ano de 2010, pela Lei nº 12.258. Nessa sistemática vigente, o juiz poderá definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica somente em duas situações: a) quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto; e b) quando determinar a prisão domiciliar.

Vale lembrar, no entanto, que a redação original da Lei 12.258, de 15 de junho de 2010, havia a previsão para o monitoramento eletrônico em diversos casos, inclusive naqueles de livramento condicional, de suspensão condicional da pena, de determinadas penas restritivas de direitos, e de cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto etc.

Grande parte desses dispositivos, no entanto, foram vetados pelo Poder Executivo, na Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010, por contrariedade ao interesse público, sob os seguintes argumentos:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.

Os argumentos, no entanto, não procedem. Ora, o uso da monitoração eletrônica no regime aberto, nas penas restritivas de direitos, no livramento condicional e na suspensão condicional do processo não tem absolutamente nada a ver com os princípios da individualização, da proporcionalidade e da suficiência da execução penal. Esse entendimento, inclusive, é destacado pelo doutrinador Guilherme Nucci, em sua obra “Lei Penais e Processuais Comentadas” (volume 2, p. 326).

A fiscalização eletrônica nessas situações seria mais eficaz e reduziria a sensação de impunidade na sociedade. Todos sabem que não há agentes públicos suficientes para fiscalizar o cumprimento de determinadas penas, em especial aquelas cumpridas em regime aberto e semiaberto. Como são fiscalizados determinados requisitos da liberdade condicional e da suspensão condicional da pena? Como são fiscalizadas as proibições para se frequentarem determinados lugares? Quem fiscaliza o apenado no regime aberto em dias de folga e em períodos noturnos? Como é feita a fiscalização quando o apenado cumpre pena em *prisão albergue*

*domiciliar?* Enfim, o monitoramento eletrônico poderia auxiliar em todos esses casos.

É claro que essa medida aumentará os custos da execução penal. No entanto, é dever do Estado estabelecer alguma forma de controle, sob pena de causar um descredito social generalizado no sistema punitivo.

O presente Projeto de Lei, nesse contexto, vem em boa hora para a segurança pública brasileira. Assim, apresento um substitutivo para:

a) Ampliar as situações em que o magistrado pode determinar a utilização do monitoramento eletrônico, para além dos casos de trabalho externo e de livramento condicional, conforme consta na redação do presente projeto. A intenção é estender a faculdade de o juiz aplicar a fiscalização indireta para condenados que estejam cumprindo pena em regime aberto e semiaberto, penas restritivas de direitos que estabeleçam limitação de horários ou de frequência a determinados lugares e nos casos de suspensão condicional da pena. Vale destacar que o caput do art. 146-B não é alterado, ou seja, o magistrado continua tendo, ao avaliar o caso concreto, a faculdade de determinar o monitoramento eletrônico ou não nos casos elencados.

Registra-se, ainda, que a alteração do art. 146-B não pode vir isolada do disposto no parágrafo único do art. 146-C, que trata das consequências possíveis em caso de violação dos deveres do condenado fiscalizado por monitoramento eletrônico. As penalidades em caso de violação de deveres precisam ser adequadas à ampliação das situações de uso. Essa lacuna também está sendo preenchida pelo substitutivo.

b) Excluir do projeto a disposição do parágrafo único, que estabelece que o juiz pode determinar o uso da tornozeleira eletrônica sempre que as circunstâncias do caso concreto recomendem essa providência. Essa disposição é muito abrangente e, em última análise, pode

ser utilizada para liberação de presos do regime fechado, o que, realmente, mostra-se desarrazoado. Estaria dando margem para que um homicida ou um traficante, que foram sentenciados a pena elevadíssima em regime fechado, seja liberado e fiscalizado por monitoramento eletrônico, se o magistrado assim entender.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6472, de 2016, na forma de seu substitutivo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

**Deputado Subtenente Gonzaga**  
**Relator**

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6472, DE 2016

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para ampliar as hipóteses de uso de monitoramento eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 146-B e 146-C da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais, para ampliar as hipóteses de fiscalização do preso por meio de monitoramento eletrônico.

Art. 2º Ficam criados os incisos VI, VII e VIII ao art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com as seguintes redações:

“Art. 146-B

.....

“VI – aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;

“VII – aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou frequência a determinados lugares;

“VIII – conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena.

Art. 3º Altera-se a redação do inciso VII e ficam criados os incisos VIII, IX e X ao parágrafo único do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da seguinte forma:

*“Art. 146-C.....*

*“Parágrafo único. ....*

*“VII – a revogação da suspensão condicional da pena; (NR)*

*“VIII – a revogação do livramento condicional;*

*“IX – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade;*

*“X - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a IX deste parágrafo.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

**Deputado Subtenente Gonzaga  
Relator**